

## **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que recebi na presente data a versão final do Artigo científico elaborado pela discente LAÍS MARTINS HERMOGENIO, intitulado “A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS”.

Declaro ainda que recebi o respectivo relatório do procedimento de verificação de plágio, cujo percentual apontado se mostrou acima do limite estabelecido pela Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso, registrando 3,13% de similaridade.

Autorizo, portanto, o depósito do presente trabalho de conclusão de curso na Secretaria da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, com ressalva de orientação parcial.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, assinado e datado eletronicamente.

***José Eduardo Tuão Carvalho***

***Orientador Externo***

# **A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS**

**Laís Martins Hermogenio**

**Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim**

**E-mail: [mlaismm2@gmail.com](mailto:mlaismm2@gmail.com)**

**José Eduardo Tuão Carvalho**

**Orientador Externo**

**E-mail: [jose.t.carv@gmail.com](mailto:jose.t.carv@gmail.com)**

## **RESUMO**

O presente estudo aborda a Investigação criminal do Ministério Público, em cotejo com o Princípio da Paridade de Armas. Busca-se apresentar resposta ao seguinte questionamento: a possibilidade de o Ministério Público conduzir a Investigação criminal resulta na violação ao princípio da paridade de armas? A metodologia deste estudo é de cunho dedutivo, em uma análise argumentativa, sobre o princípio da paridade de armas, com a possibilidade de uma investigação conduzida pelo Parquet, na instrução preliminar. Inicialmente, será exposto sobre a investigação por parte do Ministério Público, analisando o posicionamento da doutrina e da atual jurisprudência. O princípio da paridade de armas, não possui um conceito uniforme, mas, visa buscar a igualdade entre as partes no processo. Entende-se que, haveria uma violação a tal princípio, pois, ao longo da persecução penal, deve ter um equilíbrio entre a defesa e a acusação, às quais se deve conferir oportunidades semelhantes de influenciar no provimento final do processo. Contudo, admite-se a instauração de investigação preliminar por parte do próprio Ministério Público, sendo esse posicionamento, inclusive, acolhido no âmbito Supremo Tribunal Federal, entendendo ser lícita essa investigação. Ao final percebe-se que por decorrência do princípio da paridade de armas, e da possibilidade da defesa realizar suas próprias apurações criminais, não haverá disparidade de armas.

**Palavras-chave:** Princípio da Paridade de Armas; Investigação Preliminar do Ministério Público; Supremo Tribunal Federal; Ministério Público.

## **1. INTRODUÇÃO**

Em regra a investigação criminal ocorre através de inquérito policial, de acordo com o artigo 5º do Código de Processo Penal, o inquérito será iniciado: de ofício, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou de quem tiver

qualidade de representá-lo, como foi dito essa é a regra. Há uma exceção que é a *Investigação Preliminar do Ministério Público*.

A constitucionalidade da *investigação preliminar deflagrada pelo Parquet* vem sendo discutida pela doutrina, pois, muitos enxergam que a atribuição de investigar um fato ou delito é exclusiva da polícia judiciária. Porém, parte da doutrina que defende essa investigação, trazendo consigo a teoria dos poderes implícitos, expõe que a partir do ponto que a Constituição confere função a tal órgão, lhe é conferido meios necessários para obter o seu objetivo final. Segundo a teoria dos poderes implícitos, se Constituição Federal conferiu ao Ministério Público atribuição de promover, privativamente, a ação penal pública, a ele também é conferida a possibilidade de instaurar a investigação.

Doutrinadores como Bonfim, Lima, Nucci trazem, posicionamentos contrários a essa investigação do Ministério Público. Por outro lado, Lima e Lopes são a favor desta investigação.

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) revela ser constitucionalmente lícito ao MP, o ato de promover o procedimento investigatório. Segundo entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal o Ministério Público dispõe de atribuições para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado.

A propósito do tema, como será exposto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução 181, regulamenta o procedimento investigatório criminal por parte do Ministério Público.

Vale lembrar que no processo penal o princípio da paridade de armas, nada mais é do que, proporcionar igualdade às partes no processo, dando-lhes as mesmas oportunidades e instrumentos em toda e qualquer fase do processo. Entende-se que, com a investigação presidida pelo Parquet, o princípio da paridade de armas seria gravemente violado, pois, haveria o desequilíbrio entre a defesa e a acusação, por supostamente dá ao Ministério Público privilégio, sendo ele órgão acusador. Portanto partiria do Ministério Público a ação de colheita de provas e a de escolher qual delas seria utilizada no processo.

Em síntese, esse trabalho procura expor que, por mais que o Ministério Público venha presidir a investigação criminal, em momento algum isso vai intervir no processo, inclusive, não afetará o Princípio da Paridade de Armas.

## **2. A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Via de regra a investigação preliminar é conduzida pela polícia judiciária, por meio de inquérito policial. Ainda que seja essa a regra, existe a possibilidade de a investigação preliminar ser feita pelo Ministério Público, que será o tema desse trabalho. Porém é necessário antes de entrar no mérito da investigação preliminar conduzida pelo Ministério Público, falar do inquérito policial trazendo conceito, finalidade, natureza jurídica, entre outras características do inquérito policial, trazer também a teoria dos poderes, a investigação no Código de Processo Penal (CPP), do debate doutrinário e da jurisprudência.

O inquérito policial é um instrumento, usado pelo Estado para a investigação de um delito, não podendo delito esse, ser qualquer da vida privada, sendo indevida a intromissão da intimidade do ser humano, assegurado pela Constituição, apesar de que, há possibilidades de se investigar, a intimidade ou privacidade de outrem, sendo ela por autorização judicial.

*Segundo Renato Marcão o inquérito policial é um:*

*Procedimento administrativo de natureza investigatória, instaurado e presidido pela polícia judiciária com a finalidade de apurar a ocorrência de determinado fato apontado como ilícito penal, sua autoria e eventual materialidade, com todas as suas circunstâncias. (MARCÃO, 2021, p.243).*

*Já para Renato Brasileiro de Lima o inquérito é um:*

*Procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. (LIMA, 2020, p. 166).*

*Ainda comenta Lima, que existem duas funções uma preservadora e outra preparatória, sendo que, a preexistência de inquérito proíbe a instauração de processos infundados, imprudentes, garantindo a liberdade de inocentes e evitando custos desnecessários ao Judiciário. Já à segunda função expõe que ao fornecer aos titulares de processos criminais elementos de informação para entrar no tribunal e, além disso, traz evidências que podem desaparecer com o tempo.*

*Quanto à natureza jurídica trata-se de é um procedimento administrativo, não se tratando de processo criminal ou administrativo, pois não resulta a imposição direta de sanção. Não há pretensão acusatória, não se fala em partes stricto sensu, já que inexistente estrutura processual, assegurando a ampla defesa e o contraditório. O inquérito não obedece a uma ordem rígida para a sua realização, portanto isso não lhe retira a característica de procedimento, já que, o legislador estabeleceu uma sequência para a sua instauração, desenvolvimento e conclusão.*

*Bonfim ainda comenta que*

*A autoridade policial, o magistrado e o Ministério Público, exercendo o controle externo da polícia, devem zelar para que a investigação seja conduzida de forma a evitar, o quanto possível, afrontas aos direitos do investigado, sempre com o objetivo de equilibrar o interesse social em que o Estado desvende a prática de uma afronta aos seus bens e interesses mais relevantes com a necessidade de respeitar os direitos e liberdades fundamentais de cada indivíduo.(BONFIM, 2019, p.306)*

*Acrescente-se que o inquérito policial se tornou o principal meio do Estado na investigação dos delitos, possibilitando a apuração dos fatos enquanto persistir a conduta criminosa, evitando precipitações e julgamentos errôneos.*

*Quanto à natureza jurídica do inquérito policial, vem determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual. A atividade carece do mando de uma autoridade com potestade jurisdicional e por isso não ser considerada como atividade judicial e tampouco processual, até porque não possui a estrutura dialética do processo. Como explica MANZINI 126 , só pode haver relação de índole administrativa entre a polícia, que é um órgão administrativo igual ao MP (quando vinculado ao Poder Executivo), e aquele sobre quem recaia a suspeita de haver cometido um delito.(LOPES,2022. p.136)*

*A finalidade do inquérito é atingida quando determinado delito é praticado, surge ao Estado o poder-dever de punir o fato ilícito. Porém, a diligência da persecução penal, é indispensável à existência de provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.*

*Lima diz que:*

*Para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor. Aliás, o próprio CPP, em seu art. 395, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, aponta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal como uma das causas de rejeição da peça acusatória. (Lima, 2020, p.167)*

*É com o inquérito que o Estado faz a colheita de elementos de informação, para o oferecimento da peça processual acusatória, para que se inicie o processo. Também favorece para que pessoas inocentes não sejam injustamente processadas criminalmente.*

*Esses elementos de informação colhidos no inquérito policial são decisivos para a formação da convicção do titular da ação penal sobre a viabilidade da acusação, mas também exercem papel fundamental em relação à decretação de medidas cautelares pessoais, patrimoniais ou probatórias no curso da*

*investigação policial. De fato, para que medidas cautelares como a prisão preventiva ou uma interceptação telefônica sejam determinadas, é necessário um mínimo de elementos quanto à materialidade e autoria do delito. Além disso, também são úteis para fundamentar eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). (Lima, 2020, p. 167)*

**O valor probatório do inquérito policial é relativo, pois quando é realizada as diligências, oitiva de testemunha ou até mesmo o interrogatório do investigado ou indiciado, não existirá a aplicação do princípio da ampla defesa e o contraditório.**

*Para a procedência da ação penal, é imprescindível a produção de provas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, daí a necessidade de repetição de determinadas provas – como é exemplo a prova testemunhal –, sem prejuízo de outras provas novas que poderão ser produzidas”. (MARCÃO, 2021, p.280)*

**O entendimento dos tribunais superiores é de que, de modo isolado, elementos produzidos na fase investigatória não podem servir de fundamentos para uma sentença condenatória, sob pena de violação a princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. O Código de Processo Penal no artigo 155 elucida a respeito das decisões formuladas pelo magistrado, onde ele deve tomar com base o contraditório judicial, bem como sua livre convicção, devendo este ressaltar as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

*Como determina o art. 4º do CPP e o próprio nome indica, o inquérito é realizado pela polícia judiciária. Essa foi, desafortunadamente, a opção mantida pelo legislador de 1941, justificada na Exposição de Motivos como o modelo mais adequado à realidade social e jurídica daquele momento. Sua manutenção era, segundo o pensamento da época, necessária, atendendo às grandes dimensões territoriais e às dificuldades de transporte. Foi rechaçado o sistema de instrução preliminar judicial, ante a impossibilidade de que o juiz instrutor pudesse atuar de forma rápida nos mais remotos povoados, a grandes distâncias dos centros urbanos, e que às vezes exigiam vários dias de viagem. Mas o inquérito não é necessariamente policial. Nesse sentido dispõe o parágrafo único do art. 4º, determinando que a competência da polícia não exclui a de outras autoridades administrativas que tenham competência legal para investigar. Dessa forma, é possível que outra autoridade administrativa – v.g., nas sindicâncias e processos administrativos contra funcionários públicos – realize a averiguação dos fatos e, com base nesses dados, seja oferecida a denúncia pelo Ministério Público. (JR., 2022, p.266)*

O inquérito policial de acordo com o artigo 5º do Código de Processo Penal, o inquérito será iniciado: de ofício, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou de quem tiver qualidade de representá-lo. Lopes fala que “formalmente, o IP inicia com um ato administrativo do delegado de polícia, que determina a sua instauração através de uma portaria”. O artigo 5º do CPP carrega consigo as formas de iniciação do inquérito policial, que pode ocorrer de ofício, a requerimento do ofendido, requerimento da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou de quem tiver qualidade para representa-lo.

Por conseguinte, deve-se aprofundar a respeito da investigação preliminar do Ministério Público, ao entrar no mérito da investigação criminal, será explicada, a teoria dos poderes implícitos (Mc Culloch Vs Maryland, 1819, Suprema Corte dos EUA); a investigação no Código de Processo Penal (CPP); debate doutrinário e entendimento dos Tribunais Superiores.

A teoria dos poderes implícitos entende que a partir do ponto que a Constituição confere função a tal órgão, lhe é conferido meios necessários para se obter o seu objetivo final.

*A teoria dos poderes implícitos tem sua origem na Suprema Corte dos EUA, no ano de 1819, no precedente Mc Culloch vs. Maryland. De acordo com a teoria, a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade. Nesse contexto, os defensores da investigação Ministerial argumentam que, ainda que a Constituição da República não tenha conferido expressamente ao Parquet a possibilidade de investigar infrações penais, tal prerrogativa estaria inserida de maneira implícita no dispositivo que confere ao Ministério Público a titularidade da Ação Penal (artigo 129, inciso I). Em outras palavras, se a opinião delicti fica a cargo do promotor público, deve-se outorgar a ele os meios necessários para melhor exercer a sua função, o que, segundo os defensores da tese, incluiria a possibilidade de realizar as investigações. A teoria em estudo também poderia ser explicada pelo famoso adágio “quem pode o mais, pode o menos. Assim, se o Ministério Público pode o mais (propor a Ação Penal), também pode o menos (realizar investigações preliminares). (CONJUR, 2013)*

No parágrafo único do artigo 4º, do Código de Processo Penal prevê que “a competência da polícia judiciária não excluirá a de autoridades administrativas a quem por lei seja cometida a mesma função”, nesse sentido entende-se que outros órgãos podem esta vindo a instaurar o inquérito.

Na Constituição Federal o legislador no artigo 129 em seus incisos I, VI, VIII e IX, expressa sobre as funções institucionais do Ministério Público, o artigo expõe que as atribuições do Ministério Público, é mover, de forma privada, as ações penais públicas, isto é, o Ministério Público recebe o encargo para o exercício das atividades no que couber, devendo este suscitar de suas funções conferidas para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais e outras atividades que lhe for atribuídas.

Havendo a norma suprema expressamente que conferi ao Ministério Público promover a investigação não há necessidade de essa legitimação ser feita na seara infraconstitucional, ou seja, por meio de lei ordinária tal como é o Decreto-Lei 3.689/41.

*A regulamentação desse tema ocorreu por meio da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, a partir de então o tema passou a ser regulamentada, ressalva-se que, a sua legitimação se dá na Constituição, e essa resolução veio para melhor adotar um padrão de prática, não decorrendo da resolução a legitimação para o ministério público para promover a investigação preliminar.*

*O artigo 21 da resolução 181 do CNMP fala que:*

*No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)*

*Pode-se ver que, quanto à aplicação do CPP, se dá de maneira supletiva e em outros casos subsidiariamente, portanto a seara normativa que se utilizará para a investigação preliminar do Ministério Público será idêntica à seara normativa do inquérito policial.*

*Sobre os doutrinadores, é correto afirmar que há uma grande divergência ao se falar da investigação conduzida pelo Parquet, uns defendem enquanto uns acham que seria inconstitucional.*

*Há relevante controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de que o órgão do Ministério Público – promotor ou procurador – conduza por conta própria (ao largo da atividade policial) um procedimento de investigação criminal, já que, ao contrário dos casos de investigação civil, prevista expressamente no rol de atribuições dessa instituição (art. 129, III, da Constituição Federal), a investigação criminal não encontra fundamento constitucional exposto. (BONFIM, 2019, p.376)*

*Lima elucida em seu livro sobre uma posição contrária à investigação presidida pelo Ministério Público, ainda fala que boa parte dos doutrinadores entende que não foi conferida a atribuição de realizar investigações no âmbito criminal ao Parquet, com isso apontando fundamentos desses doutrinadores, que são eles:*

*1) a investigação pelo Parquet atenta contra o sistema acusatório, pois cria um desequilíbrio na paridade de armas; 2) a Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências e a instauração de inquéritos policiais (art. 129, VIII), mas não lhe conferiu o poder de realizar e presidir inquéritos policiais; 3) a atividade investigatória é exclusiva da Polícia*

*Judiciária (CF, art. 144, § 1º, IV, c/c art. 144, § 4º); 4) não há previsão legal de instrumento idôneo para a realização das investigações pelo Ministério Público. (LIMA, 2020, p.: 259)*

*Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci sustenta que:*

*O problema é que sob nenhum prisma, de que examine a matéria, mostra-se adequada a atribuição de poderes investigatórios penais ao órgão ministerial. Não é, como pretendem alguns, o argumento histórico ou a tradição que determinam essa conclusão. Sob o aspecto jurídico, as interpretações sistemáticas, lógica e, até mesmo, gramatical do art. 129 da Constituição Federal não permitem extrair outra conclusão exceto aquela de que o Ministério Público não possui poderes para a investigação criminal. O texto é claro e expresso ao indicar, como função institucional ministerial, a promoção da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública. Quanto ao inquérito policial, limita-se a atribuir ao Ministério Público a requisição de sua instauração. Nesse particular, não tem lugar a regra de hermenêutica dos poderes implícitos. In claris non fit interpretatio. Além disso, a função de apurar as infrações penais foi expressamente atribuída no próprio texto constitucional às polícias civis e à polícia federal, no art. 144. É certo que a investigação não constitui monopólio da Polícia Judiciária, mas não é menos correto que o deslocamento dela para outros órgãos somente ocorre diante de expressa previsão constitucional e/ou legal, em hipóteses absolutamente excepcionais (v.g., as Comissões Parlamentares de Inquérito, a investigação, pela autoridade judiciária, de delitos praticados por membros da Magistratura). Examinando-se a Constituição Federal, verifica-se que a exclusão da investigação criminal das funções ministeriais foi deliberada e proposital: por meio dela, mantém-se o imprescindível equilíbrio com as demais instituições envolvidas na apuração das infrações penais: a Polícia Judiciária, o Poder Judiciário e a Advocacia. (NUCCI, 2004)*

*Por outro lado, Lima exprime uma posição favorável à investigação pelo Ministério Público, e que grande parte dos doutrinadores tem aceitado a investigação, argumentando o seguinte:*

*a) Não há falar em violação ao sistema acusatório, nem tampouco à paridade de armas, porquanto os elementos colhidos pelo Ministério Público terão o mesmo tratamento dispensado àqueles colhidos em investigações policiais, leia-se, são elementos de informação, aptos a servir de base para a denúncia, devendo ser ratificados judicialmente sob crivo do contraditório e da ampla defesa, para embasamento da eventual condenação; b) Teoria dos poderes implícitos: segundo essa teoria, nascida na Suprema Corte dos EUA, no precedente *Mc Culloch vs. Maryland* (1819), a Constituição, ao conceder uma atividade-fim a determinado órgão ou instituição, culmina por, implícita e simultaneamente, a ele também conceder todos os meios necessários para a consecução daquele objetivo. Se a última palavra acerca de um fato criminoso cabe ao Ministério Público, porquanto é o Parquet o titular da ação penal pública (CF, art. 129, inc. I), deve-se outorgar a ele todos os meios para firmar seu convencimento, aí incluída a possibilidade de realizar*

*investigações criminais, sob pena de não se lhe garantir o meio idôneo para realizar a persecução criminal, ao menos em relação a certos tipos de delito; c) A Constituição Federal confere à Polícia Federal a exclusividade do exercício das funções de Polícia Judiciária da União, mas, como exposto anteriormente, funções de polícia judiciária não se confundem com funções de polícia investigativa; d) A possibilidade de o Ministério Público investigar pode ser extraída de diversos dispositivos constitucionais e legais, como, por exemplo, o art. 129, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal, arts. 7º e 8º da Lei Complementar n. 75/93, constando da Resolução n. 181 do CNMP farta regulamentação acerca do procedimento investigatório criminal. (LIMA, 2020, p.:265)*

*Já Lopes Jr. Traz uma posição também favorável a investigação dizendo o seguinte:*

*Quanto aos poderes investigatórios do Ministério Público, considerando as manifestações favoráveis por parte do STF, entendemos que o MP poderá instruir seus procedimentos investigatórios criminais, devendo observar, no mínimo, o regramento do inquérito. Deverá ainda observar o rol de direitos e garantias do investigado, previstos no CPP, em leis extravagantes (como a Lei n. 8.906) e na Constituição, além de submeter-se ao rígido controle de legalidade por parte do Juiz das Garantias. (JR., 2022, p.270)*

*No Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional asseguram o poder de realização da investigação criminal pelo Ministério Público. A súmula nº 234 do STJ dispõe que não acarreta impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia, pela participação do Parquet na investigação criminal.*

*Na atual jurisprudência, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 91.613 de Minas Gerais, fala que, é legal a investigação por parte do MP, ressalvando que, tem limites a serem seguidos e ainda por cima tem que haver controle ínsito à atuação. Ainda no HC acima citado traz o relator que “o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais”.*

*Nessa mesma linha de pensamento o Min. Celso de Mello fala o seguinte:*

*Também entendo, Senhores Ministros, na linha do parecer da douta Procuradoria Geral da República, que se revela constitucionalmente lícito, ao Ministério Público, promover, por autoridade própria, atos de investigação penal, respeitadas – não obstante a unilateralidade desse procedimento investigatório – as limitações que incidem sobre o Estado em tema de persecução penal. (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.11.2009).*

O Min. Cezar Peluso no RE 593.727, articula que:

*O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.*

Lima continua comentando que:

*Para a 2ª Turma do STF, o Ministério Público dispõe de atribuições para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Isso não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia. Também não há falar em violação ao princípio do contraditório. Afinal, mesmo quando conduzida, unilateralmente, pelo Ministério Público, a investigação penal não legitima qualquer condenação criminal, se os elementos de convicção nela produzidos – porém não reproduzidos em juízo, sob a garantia do contraditório – fossem os únicos dados probatórios existentes contra a pessoa investigada. (LIMA, 2020, p.:265)*

*Fica claro que para a atual jurisprudência a investigação por parte do Parquet é lícita, devendo ser observados direitos e garantias de qualquer um que venha a ser indiciado. Observando que, para fim de constitucionalização da investigação conduzida pelo Ministério Público, deve se aplicar o artigo 129 da Constituição Federal.*

### **3. DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL**

*O Princípio da Paridade de Armas é a igualdade às partes no processo, dando a elas as mesmas oportunidades e instrumentos iguais em toda e qualquer fase do processual.*

*Pode-se dizer que a paridade de armas está em sintonia com o princípio da isonomia, relacionada com direitos fundamentais das partes no tratamento processual.*

*Welton (2011. pg:96) entende que a paridade de armas não é apenas proporcionar a igualdade às partes, mas, “também o nível de reciprocidade como o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo”.*

*Determinado princípio corresponde a cada passo processual, isso é, a cada agir de uma das partes, a outra pode responder a tal ato, ou pode simplesmente ficar inerte a tal ato, o que não deixa de ser uma resposta.*

*Portanto, igualdade de armas significa, atribuí ao réu e ao autor no processo, e no ato-resposta de uma parte, ou seja, quando um sujeito realiza qualquer ação no processo, deve ao outro a oportunidade de rebater ou ficar inerte, seja debatendo fatos ou apresentando argumentos diferentes.*

*Vale se ressaltar que a paridade de armas não se encontra expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, nem na Constituição Federal, ou na legislação processual penal. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a reconhecem, ora a tratando como garantia, outra como princípio e ora como fundamento.*

*Welton (2014. p.129) em sua obra fala que:*

*Por paridade de armas não devemos conceber somente igualdade de condições com que as partes devam se posicionar para o confronto entre o ius puniendi e o status libertatis, mas também o nível de reciprocidade com o que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo. Seria reducionista a condição de igualdade caso não houvesse a reciprocidade integrativa das ações desenvolvidas pelas partes.*

*Vale resaltar ser função da ciência processual procurar equilíbrio, entre os instrumentos disponíveis para a defesa e a acusação, de forma que o processo seja fundado no justo e que visa buscar a verdade fática.*

*Portanto vale lembrar que a paridade de armas não carrega consigo um conceito uniforme, sendo que há vários entendimentos acerca deste princípio. Como traz Renato Vieira:*

*Paridade de armas no processo penal é a igual distribuição, durante o processo penal – desde sua fase pré-judicial até a executiva –, aos envolvidos que defendam interesses contrapostos, de oportunidades para apresentação de argumentos orais ou escritos e de provas com vistas a fazer prevalecer suas respectivas teses perante uma autoridade judicial. (VIEIRA, 2014, p. 236)*

*Já na perspectiva de Welton (2011, p. 96), além da igualdade entre as partes, tem que se observar “o nível de reciprocidade com o que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo”.*

*O Ministro Luiz Fux na ARE 648629 / RJ, fala que “a regra é que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado”.*

*Observa-se que o princípio da paridade de armas está ligado fielmente com outros princípios do processo penal, como o princípio da igualdade e contraditório.*

*Relativamente à incidência do princípio da paridade de armas no processo penal, Renato Vieira aduz que:*

*Devido ao suporte fático amplo, o princípio da paridade de armas não é dependente de questões probatórias (ex.: oportunidades para apresentação paritária de elementos de prova dos envolvidos no processo penal; acesso a documentos e informações), tampouco se prende a prazos (igualdade de distribuição para acusação e defesa, termos inicial e final da contagem), nem tem sua incidência circunscrita às questões dinâmicas de audiência (concepção de salas de audiência, ordens de perguntas de parte a parte) ou marcha processual penal (lógica de respostas à acusação e quem se manifesta por último no processo penal). Por se privilegiar a noção ampla de suporte fático, a paridade de armas está presente em várias situações. (VIEIRA, 2014, p. 239)*

*Há de se observar que, a incidência da paridade de armas na faz pré-processual, é onde, se demonstrar a importância da viabilidade da investigação preliminar. Entende-se como violação a paridade de armas, a inviabilidade do acusado em identificar e a representar meios de provas em sua defesa.*

*Renato Vieira (2014, p. 257), faz citação à lição do professor Gustavo Badaró, “negar o direito de investigação defensiva significa defender uma inadmissível iniquidade, violadora da paridade de armas”.*

*Para melhor entendimento da paridade de armas, é importante comparar as prerrogativas da fase pré-processual, além disso, vale observar o artigo 47 do Código Processual Penal, que traz o seguinte:*

*“Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção deverá requisitá-los, diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou passam fornecê-los”. (CPP/1941)*

*Como se observa ao Ministério Público é oferecido suporte estatal para a acusação penal. Já ao investigado pode requer à autoridade policial a realização de diligência.*

Renato Vieira (2014, p. 262), pontua que a referida lei:

*[...] trouxe igualização de armas no sentido de produção de fontes de prova entre Ministério Público e acusado na medida em que, por exemplo, previu “a possibilidade de o defensor efetuar atos investigatórios similares aos do Ministério Público e da Polícia Judiciária e atribuindo o mesmo valor probatório para o resultado da investigação defensiva e o da investigação pública”. E assim deve ser para “que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação” no limite do que for faticamente possível.*

*Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo no HC: 00113419720188080000, tendo como Relator: Pedro Valls Feu Rosa, no que se refere às prerrogativas que é oferecida ao Ministério Público, se mostra inconformado, pois, as mesmas não são ofertadas a defesa.*

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA. PARIDADE DE ARMAS. ORDEM CONCEDIDA. 1 Decisão da MMª Magistrada a quo pelo indeferimento na expedição de ofícios para localização da testemunha fundamentada no fato de que tal diligência não compete ao juiz expedir, cabendo à parte que a arrolou realizar as diligências necessárias à localização. 2 Desigualdade de armas entre defesa e acusação no que tange à localização de endereços de testemunhas. Isso porque, o Ministério Público, se enfrentasse situação similar, poderia ele mesmo oficial para obter as informações indispensáveis ao cumprimento de seu mister, enquanto a defesa, no mesmo cenário, depende da intervenção judicial. 3 - Garantia da plenitude do direito à prova e da paridade de armas. 4 Ordem concedida. (TJ-ES - HC: 00113419720188080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 20/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/06/2018)*

*Dessa maneira no que tange ao princípio da paridade de armas, há a igualdade entre as partes no processo, sendo ofensiva a inobservância desse princípio em qualquer fase do processo, pois todos têm o direito de produzir elementos de informação, seja para acusar ou para se defender desta acusação.*

#### **4. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E A PARIDADE DE ARMAS NA PERSECUÇÃO PENAL**

*Ao analisar a problemática a ser respondida, percebe-se que essa possibilidade de violação ao princípio da paridade de armas é inexistente, já que, não haveria violação ao princípio da paridade de armas, na investigação conduzida pelo Ministério Público.*

*Quando a violação que a investigação por parte do Ministério Público pode proporcionar ao sistema acusatório dos princípios e direitos, isso é inadmissível em se falar, até porque os materiais colhidos em face dessa investigação têm o mesmo valor probatório dos materiais colhidos em investigação criminal feita pela polícia judiciária. Em certos contextos, essa perífrase pode ser considerada como escopo exclusivo de estruturar, dar fulcro à denúncia. Portanto, o juiz não pode fundamentar sua sentença apenas baseado nessas informações, tendo de sê-las corroboradas em juízo, assim como ocorre no inquérito, com luz nos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*Renato Brasileiro explica um pouco dessa possível violação da paridade de armas:*

*Não há falar em violação ao sistema acusatório, nem tampouco à paridade de armas, porquanto os elementos colhidos pelo Ministério Público terão o mesmo tratamento dispensado àqueles colhidos em investigações policiais: serão de mera informação preliminar, apenas a servir de base para a denúncia, devendo ser ratificados judicialmente sob crivo do contraditório e da ampla defesa, para embasamento da eventual condenação de alguém. (LIMA,2014, p. 174)*

*A luz da doutrina que defende a investigação criminal do Ministério Público, fundamentando argumentos que envolva a importância do Ministério Público, na sua independência funcional, alegando que, falte independência na polícia judiciária. Justifica-se que essa falta de independência da polícia judiciária, estaria sujeita a hierarquia do poder executivo, em meio a falta de autonomia, mediante atuação direta agentes públicos.*

O autor Douglas Fischer traz em sua obra um pouco sobre essa problemática: “para (tentar) afastar o poder investigatório, também se diz que conferir tais poderes ao Ministério Público implicaria em malferimento do princípio da paridade de armas”.

O autor também fala que:

[...] ao inocente investigado nada melhor que o fato seja apurado em sua totalidade e de forma mais célere possível (eficiência), especialmente a quem incumbe a defesa de tais primados (art. 127, CF). Além disso, não há se falar no procedimento investigatório em “vantagens” e “desvantagens” (paridade ou sua ausência). Se fosse válido esse argumento, enquanto não apurado o fato investigado, a desvantagem seria do interesse coletivo, violado que foi pela conduta pendente de apuração. O que não se pode admitir em nossa compreensão é que, invocados indevidamente os escólios garantistas, se pretenda – mesmo que inconscientemente – a “primazia da impunidade”. [...] o que se pretende é que a sociedade passe a ser vista como responsável pela quebra do princípio da igualdade – onde o próprio criminoso apareceria como principal prejudicado por essa situação – e beneficiária imerecida de mais armas para atuar no processo penal. [...] o ideal pretendido é sempre o de uma paridade de armas para mais, nunca para menos, ou seja, há se outorgar ou ampliar direitos a quem não os tem em vez de impedir que uma parte possa exercer os direitos que legalmente (sobretudo constitucionalmente) foram atribuídos. De qualquer forma, se o escólio

garantista é o fundante para aqueles que invocam a violação da paridade de armas como forma de afastar a possibilidade de investigação pelo Ministério Público, uma vez mais se apresenta como essencial acorrer à fonte doutrinária. Segundo Ferrajoli, para que a questão se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária a perfeita igualdade das partes: em primeiro lugar, que a defesa esteja dotada da mesma capacidade e dos mesmos poderes da acusação. Em segundo lugar, que se admita seu papel de contraditor em todo momento e grau do procedimento e em relação com qualquer ato probatório. Basta verificar que, para Ferrajoli, a quebra de paridade de armas decorria da presença de um juiz instrutor no processo formal, ocupando lugar na instrução sumária, e da exclusão de um defensor inclusive na fase de apuração dos fatos (como era na tradição inquisitiva). (FISCHER, Douglas. 2009. p. 57-62.)

Nesse contexto, pontuasse que, a investigação conduzida pelo Ministério Público só infligiria o princípio da paridade de armas, implicaria na desobediência do sistema acusatório. Visando sempre a imparcialidade dos operadores na investigação criminal e no processo penal.

O procedimento deverá seguir uma base bem rígida para acontecer essa investigação como traz o artigo 4º da resolução 181 do CNMP, “O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais”. A investigação terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. Pode a investigação por parte ministerial ser feita em conjunto com o Ministério Público dos Estados, da União e de outros países.

Ademais, o investigado em posse de seus direitos poderá requer informações a qualquer tempo, em atenção ao artigo 9º da Resolução 181 do CNMP, desde que acompanhado de seu patrono (a), independente de instrumento de mandato, os autos de procedimentos investigatórios, é mister destacar que em sede de sigilo deve o procurador apresentar instrumento procuratório.

Em atenção ao exposto a investigação criminal, só violaria o princípio da paridade de armas, caso abster-se em aplicar a imparcialidade dos agentes na investigação ou no processo. Neste sentido a investigação preliminar, acolhe uma base rigorosa para ser instaurado, contendo um prazo razoável e igual ao do inquérito policial para ser findo.

## **5. CONCLUSÃO**

Conclui-se, então, que em nenhum momento a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público implica no princípio da paridade de armas.

Inicialmente pode se dizer que a paridade de armas é a igualdade entre as partes na persecução penal, porém não tem um conceito uniforme, podendo ser o mais variado, essa igualdade entre as partes em nenhum momento com investigação é atingida, até porque essa investigação como vimos é igualada a investigação feita pela Polícia Judiciária.

Já sobre a investigação conduzida pelo Ministério Público, foi visto um pouco sobre a teoria dos poderes implícitos que fala que ao conceder uma função a

determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Não se fala desse poder no Código de Processo Penal, porém, o código traz que a competência da polícia judiciária não excluirá a de autoridades administrativas a quem por lei seja cometida a mesma função. Já a Constituição em seu artigo 129 traz a possibilidade na visão de muitos e do Supremo Tribunal Federal, acerca desta investigação por parte do Ministério Público.

Apesar de parte da doutrina afirmar que essa investigação por parte do Parquet ser inconstitucional, e que não possui uma norma própria que a regule, pode ver que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem entendendo ao contrário desses e que esse poder de polícia por parte ministerial é sim constitucional, e que é regulada pela resolução 181 do CNMP.

Vale ressaltar que por entendimento do Supremo Tribunal Federal, é constitucionalmente lícita a investigação criminal pelo Ministério Público, sendo respeitadas as limitações que incidem sobre o Estado em tema de persecução penal.

Compreende-se também que a investigação se é regida pelos mesmos princípios processuais penais e seguem os mesmos passos do inquérito policial.

E que tanto na investigação conduzida pelo Parquet pode ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

Como vimos, não fere o princípio da paridade de armas ou viola o sistema acusatório, a investigação preliminar conduzida pelo Ministério Público. Sendo assim, respondendo ao questionamento; da possibilidade de o Ministério Público conduzir a Investigação criminal resulta na violação ao princípio da paridade de armas? É correto falar que não há violação á paridade de armas.

## REFERÊNCIAS

BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva 2019. E-book.

BRASIL. Resolução N° 181 (2017). Resolução N° 181. Conselho Nacional Do Ministério Público. Brasília-DF, 07 De Agosto De 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Cabette, Eduardo Luiz Santos e Neto, Francisco Sannini. **Poder investigatório do MP não tem amparo legal**. Consultor Jurídico. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-09/poder-investigatorio-ministerio-publico-nao-amparo-legal>

FISCHER, Douglas. **Investigação criminal pelo Ministério Público: Sua determinação pela Constituição brasileira como garantia do investigado e da sociedade**. 2009. P. 57-62.

Habeas Corpus. **Trancamento De Ação Penal. Investigação Criminal Realizada Pelo Ministério Público. Excepcionalidade Do Caso. Possibilidade. Gravação Clandestina (Gravação De Conversa Telefônica Por Um Interlocutor Sem O Conhecimento Do Outro). Licitude Da Prova. Precedentes. Ordem Denegada**. Habeas Corpus 91.613 Minas Gerais.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.**

Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Editorial. Boletim do IBCCrim**, nº 135, p. 1, fev. 2004. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/164-135-fevereiro-2004](https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/164-135-fevereiro-2004)>

ROBERTO, Welton. **Paridade de armas no processo penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

VIEIRA, Renato Stanziola. Paridade de Armas no Processo Penal. Coleção Ada Pellegrini Grinover. 1ª ed. Goiânia: Editora Gazeta Jurídica, 2014.

WELTON, Roberto. A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo. Tese (Tese de Doutorado em Direito) – UFPE. Recife, 2011.